



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

LEI Nº. 1.159/PMMA/2012, DE 16 DE JULHO DE 2012.

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DESENVOLVER AÇÕES PARA IMPLEMENTAR A SEGUNDA ETAPA DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV), ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.977/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NEURI CARLOS PERSCH, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termos de Acordo e Compromisso, de Ajuste, ou de Adesão com Órgãos Público Federais, Estaduais e Instituições Financeiras autorizadas a operar o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, criado pela Lei Federal nº 11.977/2009 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.499/2011 em Programas Habitacionais destinados as seguintes pessoas físicas, comprovadamente de baixa renda:

- I-** 10% das unidades as famílias com pessoa afrodescendente;
- II-** 10% das unidades as famílias com pessoa portadora de necessidades especiais;
- III-** 10% das unidades as famílias com pessoa idosa;
- IV-** 70% das unidades as pessoas com renda familiar de até R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais).

Art. 2º. Constituirá o objeto do instrumento de que trata o artigo anterior, a contratação de operações destinadas à produção de moradias para a população de baixa renda objetivando a redução de déficit habitacional no Município.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a aportar recursos ou bens ou serviços economicamente mensuráveis, desafetar, converter em bens dominicais e proceder regularização de áreas prometidas, desenvolvendo todas as ações necessárias ao processo de produção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados.

Parágrafo único - É de responsabilidade do Município em contrapartida aos recursos provenientes do Estado de Rondônia no aporte de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) e da União no aporte de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) oferecer o terreno para construção das unidades e a infra-estrutura necessária estabelecida na legislação municipal, especialmente, rede de iluminação pública, vias públicas, rede de abastecimento de água.

Art. 4º. Os investimentos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de complementação necessária para construção das unidades habitacionais, não serão ressarcidos, pelos beneficiários contemplados.

Parágrafo único - As unidades habitacionais que serão reformadas, ampliadas, construídas e/ou regularizadas no âmbito deste Programa, ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN incidente sobre as mesmas.

Art. 5º. O Executivo Municipal fica autorizado a compromissar a doação dos lotes de terrenos de sua propriedade aos Beneficiários contemplados pelo Programa PMCMV, de acordo com os requisitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 6º. Só poderão ser beneficiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido no referido programa e atendam os seguintes requisitos:

- I-** Residir no Município de Ministro Andreazza há pelo menos 01 (um) ano;
- II-** Perceber renda familiar de até R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) mensais;
- III-** Não possuir ou ser proprietário de bens imóveis;
- IV-** Ter renda compatível;
- V-** Não ter sido beneficiado por programa habitacional do município de Ministro Andreazza, do Estado de Rondônia e do Governo Federal.

§ 1º. É vedado o benefício para mais de uma pessoa da mesma unidade familiar.

§ 2º. As famílias inscritas que se afastarem do Município terão sua inscrição cancelada.

§ 3º. As famílias residentes em área de risco e áreas em que a remoção seja condição necessária para a implantação de obras ou equipamentos públicos poderão ser inseridas no Programa, a critério do Município.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Fica autorizado o Poder Executivo expedir decreto regulamentador:

- I-** Para definir critérios de pontuação classificação e desempate para seleção dos beneficiários;

- II-** Para definir o conceito de unidade familiar com direito de preferência;
- III-** Designar as comissões necessárias para cadastro e seleção dos beneficiários e acompanhamento das obras;
- IV-** Determinar os critérios da posse e aquisição definitiva, bem como a possibilidade de alienação das unidades residenciais, de acordo com a Política Nacional de Habitação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar a Doação de uma área de terras urbana, medindo 10.000m² (dez mil metros quadrados), localizada entre as Ruas: A-03, A-04 e A-05, conforme croqui em anexo.

§ 1º. A referida doação tem por objetivo atender a segunda etapa de implantação PMCMV, visando a edificação de 40 (quarenta) casas populares.

§ 2º. Fica pactuado que, o imóvel ora doado, retornará ao Município de Ministro Andreazza, caso:

- I-** Não seja dado início na execução das obras pretendidas, no prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação do ato de doação;
- II-** Perder a finalidade para qual fora destinado.

Art. 10. Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza/RO, 16 de julho de 2012.

NEURI CARLOS PERSCH
Prefeito Municipal

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA
Advogada do Município - OAB/RO 2209

Este texto não substitui o publicado oficialmente em 16/07/2012, de acordo com a Lei Municipal nº. 384/PMMA/2.003.